



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2141939-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes CELIA REGINA MARTINS BATISTA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTINS BATISTA RATZ e NEIVA MARTINS BATISTA BARBOSA, são agravados FERNANDO BATISTA MARTINS CALVO, FLAVIA MARTINS CALVO, HELOISE BATISTA MARTINS CALVO, ANTÔNIA GONÇALVES e NEIVA BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35908

Agravo de Instrumento nº: 2141939-94.2024.8.26.0000

Agravante: Celia Regina Martins Batista de Assis e outros

Agravado: Fernando Batista Martins Calvo e outros

Comarca: Birigui

Juíza: Cassia de Abreu

Agravo de Instrumento – Inventário – Insurgência contra a decisão que indeferiu a inclusão de imóveis de titularidade não pertencente ao falecido – Sob qualquer ângulo, os imóveis objetos da discussão não seria de titularidade de Fernando e não integrariam seu monte mor, não podendo figurar no plano de partilha – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Gonçalves, contra a decisão de fl. 420 dos autos originários, complementada às fls. 440/441, proferida no “Inventário” (*sic*), que, dentre outras providências, indeferiu a realização de perícia de avaliação e a inclusão de imóveis na partilha, dispondo que o reconhecimento e a dissolução da união estável entre Alice Batista e o falecido, bem como a partilha dos bens adquiridos durante a união, devem ser objeto de ação própria, havendo incompatibilidade com o procedimento do processo de inventário.

Os recorrentes insurgem-se, alegando, em síntese, que são filhos do “de cujus”.

Afirmam que ele e Alice Batista, genitora dos herdeiros agravados, conviveram em união estável entre 1972 e 1987, tendo adquirido, na constância dessa união, os imóveis de Matrículas nºs 5.745 e 16.629, do Cartório de Registro de Imóveis de Birigüi-SP.

Salientam que esses bens estão na posse dos recorridos, e constam do Processo nº 2002725-72.1992.8.26.0077, que visava ao reconhecimento de referida união estável, mas extinto sem resolução de mérito, em virtude do falecimento do convivente. Argumentam que possuem direitos hereditários sobre mencionados imóveis, e que esses bens devem constar do processo

de inventário que deu origem a este Agravo de instrumento. Requerem (i) provimento do recurso para esse fim e (ii) a concessão de justiça gratuita.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 156/161 e 163/164), rebatendo articuladamente as razões do inconformismo.

É o Relatório.
Voto.

A gratuidade restou concedida (fls. 165/170), o que ora se ratifica.

No mérito o agravo não comporta provimento.

Assiste razão a magistrada de 1º Grau, uma vez que os imóveis em discussão foram adquiridos apenas em nome de Alice Batista (matrícula nº 5745 - fls. 400/405 e matrícula nº 16629 – fls. 406/407), não tendo sido reconhecido na ação nº 2002725-72.1992.8.26.0077 qualquer vínculo entre o sr. Fernando e Alice, uma vez que extinta, sem resolução de mérito (fls. 371), seja pela ausência de comparecimento das partes interessadas para assinatura do termo de retificação, apesar de devidamente intimados (fls. 353 – certidão de 14.10.1993), seja pela posterior notícia de falecimento de Fernando. Importante consignar que a ação 2002725-72.1992.8.26.0077 restou arquivada em dezembro de 1993 e desarquivada tão-somente em fevereiro de 2018, quando noticiado o falecimento de Fernando (fls. 357).

E, ainda, que tivesse sido homologado o reconhecimento da união entre Fernando e Alice, tais bens imóveis não integrariam seu monte mor, seja pelo simples fato de figurar apenas Alice como titular dos memos, seja pelo fato de que uma vez reconhecida e dissolvida a união entre Fernando e Alice, aludidos imóveis ficariam sob a titularidade de Alice que os doou a seus filhos, figurando Fernando apenas como usufrutuário desses. Inexistindo sob qualquer ótica a titularidade de Fernando, não há que se falar em partilha, muito

menos em bens sonegados.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC, (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso, ficando, ainda as partes advertidas do disposto no artigo 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator